



Número: **0801649-39.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Última distribuição : **10/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Processo referência: **00067784320168140136**

Assuntos: **Esbulho / Turbação / Ameaça, Jurisdição e Competência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VALE S.A. (AGRAVANTE)	PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO)
INVASORES DE QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16165 42	11/04/2019 14:43	Decisão	Decisão

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INSTRUMENTO Nº 0801649-39.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: VALE S.A.

AGRAVADO: OCUPANTES DO SÍTIO DECA

RELATORA: DESª MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONFLITO AGRÁRIO. COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO RECURSAL E RISCO DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VALE S/A, contra decisão interlocutória que declinou da competência para a Vara Agrária da Comarca de Marabá, prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Canaã dos Carajás-Pa, (NUM. 1462198), nos autos da Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar, ajuizada pela Agravante contra os ocupantes do SÍTIO DECA.

Em suas razões ponderou ser legítima possuidora da referida fazenda localizada na área destinada ao Projeto Níquel Vermelho, e que os agravados invadiram de forma violenta e clandestina o imóvel, imóvel este, como dito, vinculado as atividades de mineração. A situação é absurda e prejudica a atividade empresarial da empresa, considerada de interesse nacional e utilidade pública causando notórios prejuízos para a empresa.

Alega que a Vara Agrária de Marabá é totalmente incompetente para apreciar e julgar as ações de reintegração de posse de imóvel não rural, já que vinculado à atividade de mineração de níquel (Níquel do Vermelho – Vale S.A.), pelo que o não processamento da causa perante a Vara Cível viola o devido processo legal, o direito de defesa e o princípio do juiz competente.



Sustenta que diante da possibilidade de a decisão agravada acarretar grave lesão ou prejuízo de difícil reparação à Agravante, imprescindível o conhecimento do recurso, bem como que lhe seja concedido efeito suspensivo para suspender todos os efeitos da decisão agravada, reestabelecendo a decisão liminar de reintegração de posse.

Ao final pugnou pelo provimento do recurso para confirmar a competência da Vara Cível de Canaã dos Carajás, pela ausência de conflito agrário.

É o breve relato síntese do necessário.

DECIDO.

Em obediência ao disposto no art. art. 6º, caput, da LICC, tempus regit actum. Deste modo, os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser examinados à luz do art. 1015 e seguintes do NCPC.

O recurso é cabível, por força o disposto no art. 1015, inciso I, do NCPC.

Pois bem. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatórias, pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Consabido, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCPC.

Entendo NÃO estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos.



Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se dá imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

-

Apesar das ilações do Agravante, entendo ausente o requisito da fumaça do bom direito, pois o conflito é essencialmente coletivo, o que atrai a competência da Vara Agrária.

Vejamos:

A Lei Complementar nº 14 de 17/11/1993 que criou as Varas Privativas na área de Direito Agrário, Minerário e Ambiental dispõe em seu art. 3º, alínea a) o seguinte:

Art. 3º - **Aos juízes agrários, minerários** e ambientais, além da competência geral, para os juízes de direito, ressalvada a privativa da Justiça Federal, compete processar e julgar as causas relativas:

a) O Estatuto da Terra e Código Florestal, de Mineração, Águas, Caça, Pesca e legislação complementares;

A Resolução nº 018/2005 GP esclarece que:

Art. 1º - As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias **são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.**

Com tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado.



Oficie-se ao Juízo de primeira instância comunicando-lhe o teor desta decisão.

Intimem-se os agravados na forma da lei.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém, 11 de abril de 2019.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

